



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 12532/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 135/2025

PROCEDÊNCIA: Vereador Jadir Rigotti Junior (Juninho Buguiu)

## **REDAÇÃO FINAL**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jadir Rigotti Junior (Juninho Buguiu), tendo por objeto dispor sobre a proibição de uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, nas escolas do Município de Linhares e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 18 de novembro de 2025.

**Taís Pereira Santos**

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 135/2025

*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE CIGARROS, DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PARA FUMAR, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jadir Rigotti Junior (Juninho Buguiu), a saber:

**Art. 1º** Fica proibido o uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas escolas da rede pública e privada de ensino situadas no Município de Linhares.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, entende-se como dispositivos eletrônicos para fumar, os chamados e-cigarros, vape pen, vaporizadores, *heat not burn*, produtos híbridos ou acessórios, e os refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico utilizado para fumar.

**Art. 2º** A proibição prevista no art. 1º aplica-se:

I – a alunos, professores, servidores, funcionários terceirizados e frequentadores das instituições de ensino;

II – no interior das salas de aula, pátios, quadras, áreas administrativas, sanitários, corredores, bibliotecas, refeitórios e quaisquer outros ambientes pertencentes às unidades escolares; e

III – em toda a área externa pertencente às escolas, mesmo em áreas ao ar livre, incluindo estacionamentos, entradas, muros e arredores de uso comum.

**Art. 3º** Fica a critério da unidade de ensino a afixação de avisos sobre a proibição do uso de produtos fumígenos nas escolas.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à responsabilidade administrativa e civil, na forma da lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.